



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12262/21

Objeto: Aposentadoria - Verificação de Cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP

Interessado (a): Geneide da Silva Monteiro

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02352/22

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00160/21, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que a atual gestora do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Sra. Carolina Ferreira Agra, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *JULGAR* cumprida a referida Resolução;
- 2) *CONSIDERAR LEGAL* e *CONCEDER REGISTRO* ao ato concessório de aposentadoria em apreço;
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 18 de outubro de 2022



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12262/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO da Sra. Geneide da Silva Monteiro, matrícula n.º 23.094-4, ocupante do cargo de Auxiliar e Enfermagem, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer a seguinte inconformidade: ausência da Portaria 299/92 (coletiva) vigência de 02/11/1992 à qual nomeou a ex-servidora para exercer o cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem, conforme citado na ficha funcional às fls. 12.

Houve notificação da gestora responsável, porém, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que, através de seu representante, emitiu COTA, pugnando por novel notificação a gestora do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, a fim de atender o requerido pelo corpo técnico, bem como pela aplicação de multa, nos termos do art. 56, IV, da LOTCE/PB.

Na sessão do dia 26 de outubro de 2021, através da Resolução RC2-TC-00160/21, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que a atual gestora do IPMJP, Sra. Caroline Ferreira Agra, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Diante do transcurso do prazo, o caderno processual foi remetido ao Ministério Público de Contas que opinou da seguinte forma: "Ante a inércia da gestora em apresentar os documentos requeridos pela d. Unidade Técnica, é de ser aplicada a multa pessoal conforme dispõe o art. 56, VIII, da LOTCE/PB, com assinatura de novo prazo para que a gestora apresente tais documentos, sem prejuízo da incidência de nova multa em caso de reincidência no descumprimento".

Após o envio de documentos pelo IPMJP (DOC TC 35723/22), a Auditoria verificou que a inconformidade estava sanada, pois foi anexada a portaria de nomeação da servidora para o cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem. Assim, concluiu pelo cumprimento da Resolução RC2-TC-00160/21, sugerindo o registro do ato concessório às fls. 67.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria no seu último relatório, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de novel parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12262/21

Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de aposentadorias.

Do exame dos autos, verifica-se que a Superintendente do IPMJP, Sra. Caroline Ferreira Agra, encaminhou a documentação reclamada pela Auditoria, cumprindo, assim, o teor da Resolução RC2-TC-00160/21. Logo, em que pese o envio do documento ter ocorrido após o prazo fixado na referida resolução, o ato de aposentadoria da Sra. Geneide da Silva Monteiro, ocupante do cargo de Auxiliar e Enfermagem, merece o competente registro, sem a imposição de qualquer penalidade à gestora do instituto municipal.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE* cumprida a referida Resolução;
- 2) *CONSIDERE LEGAL* e *CONCEDER REGISTRO* ao ato concessório de aposentadoria em apreço;
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de outubro 2022

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Outubro de 2022 às 11:57



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 19 de Outubro de 2022 às 11:31



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 19 de Outubro de 2022 às 12:08



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO